



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

Origem: Prefeitura Municipal de Patos
Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2010
Interessado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2010 Despesas não comprovadas. Concessão de prazo para recolhimento. Cumprimento. Regularidade com ressalvas. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03042/16

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Patos, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 2231/2262, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas, correspondentes a 91,1% da despesa paga no exercício nesta espécie de gasto, totalizaram um gasto de **R\$5.525.512,94**, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem no bairro monte castelo (CEF CR nº 233.885-13)	R\$ 2.625.403,87
2	Construção de unidades habitacionais no loteamento pólo calçadista sapateiro Pedro Leitão (CEF CR nº 193.242-74)	R\$ 382.539,36
3	Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas deste Município (CEF CR nº 232.726-67 / 244.146-96 / 241.845-96)	R\$ 651.143,16
4	Construção de uma Creche do Pro - infância neste Município (MEC/FNDE).	R\$ 122.443,10
5	Construção de 42-casas, para melhoria habitacional, para o controle de doença de chagas, no bairro sete casas (FUNASA TC-PAC 1353/08)	R\$ 149.504,56
6	Construção de unidade de saúde da família-PSF (CEF CR Nº 280.692-74 / CR Nº 276.264-17).	R\$ 197.056,34
7	Reforma e ampliação das praças José Ribeiro e Zé Cariri/trevo, no bairro da Liberdade, e construção da praça entre as Ruas Manoel Alexandrino e Aluizio de Queiroz (Recursos próprios)	R\$ 286.542,56
8	Construção de uma passagem molhada do Riacho de Santana (Recursos próprios)	R\$ 145.306,91
9	Construção de um posto de saúde da família no bairro das sete casas (Recursos próprios) (Recursos próprios)	R\$ 137.176,29
10	Reforma e ampliação PSF Ermani Sátiro (Recursos próprios)	R\$ 105.018,76
11	Construção do centro de atendimento ao contribuinte (Recursos próprios)	R\$ 66.404,19
12	Execução de serviços de terraplanagem em diversas ruas não pavimentadas (Convênio FDE nº 116/2010)	R\$ 656.973,84
	Subtotal	R\$ 5.525.512,94
	Total pago no exercício 2010	R\$ 6.063.625,43
	Percentual das obras inspecionadas	91,1%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

2. Foi realizada inspeção *in loco* no período de 22 a 26 de agosto de 2011, sendo acompanhada pelo Srs. JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS, Secretário de Infra-Estrutura, DANILLO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA e JOSÉ CARLOS GONÇALVES (“Primo”), servidores da Prefeitura;

3. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico registrou, em resumo, as seguintes constatações:

3.1. Em relação à construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem no bairro Monte Castelo (recursos próprios e federais): 1) não foram encontradas divergências entre serviços previstos e executados; 2) melhor avaliação dos serviços executados somente seria possível após a conclusão dos serviços contratados; 3) existência de indícios de danos ambientais; e 4) não apresentação do projeto básico e de anotações de responsabilidade técnica;

3.2. Construção de unidades habitacionais no loteamento pólo calçadista sapateiro Pedro Leitão (recursos próprios e federais): não foram encontradas divergências entre serviços previstos e executados. Contudo, não foram apresentados projeto básico e anotações de responsabilidade técnica;

3.3. Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas (recursos próprios e federais): não foram encontradas divergências entre serviços previstos e executados. Contudo, não foram apresentados projeto básico e anotações de responsabilidade técnica;

3.4. Construção de uma creche do pro-infância (recursos próprios e federais): avaliação da obras concretizada no âmbito do Processo TC 09241/08;

3.5. Construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle de doença de chagas (recursos próprios e federais): não foram encontradas divergências entre serviços previstos e executados, entendendo-se que a avaliação estaria condicionada à análise final pela FUNASA. Registrou-se, ainda, não apresentação do projeto básico e de anotações de responsabilidade técnica;

3.6. Construção de Unidade de Saúde da Família (recursos próprios e federais): não foram encontradas divergências entre serviços previstos e executados. Contudo, não foram apresentados projeto básico e anotações de responsabilidade técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

3.7. Reforma e ampliação das praças José Ribeiro e Zé Cariri/trevo e construção da praça entre as ruas Manoel Alexandrino e Aluizio de Queiroz (recursos próprios): 1) análise pendente, ante a ausência de documentos, tais quais: projeto básico, boletins de medição, acompanhado dos croquis; 2) diferença entre valores previstos (R\$273.456,03) e os pagos (R\$286.542,56); 3) fracionamento da despesa, já que poderia ter sido concretizada licitação na modalidade tomada de preços;

3.8. Construção de uma passagem molhada do Riacho de Santana (recursos próprios): análise pendente, ante a ausência de documentos, tais quais: projeto básico, planilha orçamentária do licitante vencedor, informações do procedimento licitatório, origem dos recursos, anotações de responsabilidade técnica e demais documentos de comprovação da despesa pública;

3.9. Construção de um posto de saúde da família no Bairro das Sete Casas (recursos próprios): análise pendente, ante a ausência do projeto básico. Não foram apresentadas as anotações de responsabilidade técnica e os termos de recebimento;

3.10. Reforma e ampliação do PSF Ernani Sátiro (recursos próprios): análise pendente, ante a ausência do projeto básico. Não foram apresentadas as anotações de responsabilidade técnica e os termos de recebimento;

3.11. Construção do centro de atendimento ao contribuinte (recursos próprios): análise pendente, ante a ausência do projeto básico. Não foram apresentadas as anotações de responsabilidade técnica e os termos de recebimento;

3.12. Execução de serviços de terraplanagem em diversas ruas não pavimentadas (recursos estaduais e próprios): excesso de pagamento por serviços não executados, no montante de R\$432.267,18, dos quais, mantidas as condições conveniadas, R\$394.659,94 pertencem ao Estado da Paraíba e R\$37.607,24 ao Município de Patos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a citação do gestor interessado, o qual não se pronunciou.

Diante da ausência de documentos para avaliação completa de algumas obras, os membros desta colenda 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 26/06/2012, pela Resolução RC2 - TC 00163/2012, fixaram o prazo de 30 dias para que o então Prefeito, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, encaminhasse a documentação vindicada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

A despeito de devidamente citados, o gestor e seus procuradores novamente não se pronunciaram, consoante atesta certidão inserta à fl. 2288.

Na sequência, em razão da possibilidade de os responsáveis legais pelas empresas envolvidas responderem solidariamente pelos valores contestados, foram determinadas as devidas citações, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre as conclusões da Auditoria.

Seguidamente, foram encartados aos autos elementos ofertados pelo Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO e pelo Sr. ANTÔNIO DINIZ CÉSAR, representante legal da empresa CONSTRUTORA ARQ. CONCRETO LTDA. Os demais responsáveis, apesar de notificados, não se manifestaram, conforme certidão lavrada à fl. 2710.

Submetida a matéria novamente à análise da DICOP, foi confeccionado relatório técnico (fls. 2712/2718), com as seguintes colocações:

1. Em relação à construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem no bairro Monte Castelo: 1) permanência dos indícios de danos ambientais; 2) não apresentação do projeto básico e de anotações de responsabilidade técnica; 3) em relação ao andamento da obra, houve evolução em relação anterior, mas ainda havia o registro de “obra atrasada” pela Caixa Econômica Federal; e 4) tratando-se obra custeada eminentemente com recursos federais, foi sugerida a comunicação à Controladoria Geral da União para providências cabíveis;

2. Construção de unidades habitacionais no loteamento pólo calçadista sapateiro Pedro Leitão: saneamento dos fatos outrora apontados;

3. Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas: 1) permanece ausente anotação de responsabilidade técnica; 2) avaliação feita pela Caixa Econômica Federal permanece com o mesmo percentual indicado na análise inicial;

4. Construção de uma creche do pro-infância: matéria já julgada no âmbito do Processo TC 09241/08, tendo sido proferido o Acórdão AC1 - TC 01680/13, por meio do qual os membros da colenda 1ª Câmara consideraram aceitável o montante gasto na obra em questão;

5. Construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle de doença de chagas: saneamento dos fatos outrora apontados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

6. Construção de Unidade de Saúde da Família: saneamento dos fatos outrora apontados;

7. Reforma e ampliação das praças José Ribeiro e Zé Cariri/trevo e construção da praça entre as ruas Manoel Alexandrino e Aluizio de Queiroz: reitera o entendimento quanto ao fracionamento da despesa, porquanto deveria ter sido realizado procedimento licitatório na modalidade tomada de preços;

8. Construção de uma passagem molhada do Riacho de Santana: saneamento dos fatos outrora apontados;

9. Construção de um posto de saúde da família no Bairro das Sete Casas: permanece ausente o projeto básico;

10. Reforma e ampliação do PSF Ernani Sátiro: saneamento dos fatos outrora apontados

11. Construção do centro de atendimento ao contribuinte: permanece ausente o projeto básico;

12. Execução de serviços de terraplanagem em diversas ruas não pavimentadas: permanece o excesso de pagamento por serviços não executados.

Tendo em vista não ter ficado explícita, no derradeiro relatório técnico, a questão da avaliação das obras listadas nos itens 5.7 a 5.11 do relatório exordial, no qual a Auditoria havia apontado necessidade de melhor avaliação ante a ausência de documentos, a Assessoria de Gabinete, conforme certidão emitida à fl. 2718V, captou junto à DICOP, na pessoa do ACP José Luciano Sousa de Andrade, a informação de que não houve indícios de irregularidades nos gastos concretizados.

O processo havia sido agendado para sessão do dia 15/04/2014. Porém, ao revisar a matéria para fins e julgamento, verificou-se que uma das citações poderia não ter sido realizada a contendo, razão pela qual os autos foram retirados da pauta, para adoção da medida saneadora.

A despeito de concretizada a citação, a parte interessada ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

Na sequência, agendou-se o julgamento para a sessão do dia 12/08/2014. Contudo, em 07/08 daquele ano, por meio do Documento TC 44191/14, foi acostada complementação de instrução, mediante a qual a atual gestora do Município de Patos apresentou esclarecimentos quanto à irregularidade relativa ao excesso de pagamento decorrente da obra de terraplanagem em diversas ruas não pavimentadas.

Tendo em vista o fato de que, dentre as obras averiguadas, a acima referida foi a única onde houve a indicação de excesso de pagamento por serviços não executados, os autos foram encaminhados à DICOP para a devida análise.

Depois de examinar a documentação apresentada, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 2738/2739), por meio do qual retificou o valor do excesso encontrado reduzindo-o para o montante de R\$164.994,29.

O processo encontrava-se agendado para a sessão do dia 03/02/2015, quando foi protocolado o Documento TC 03731/15 (fls. 2741/2746), por meio do qual a atual gestora do Município de Patos informou que a empresa executora dos serviços de terraplanagem, apesar de não ter reconhecido o excesso apontado pela Auditoria, firmou termo de parcelamento com a Prefeitura Municipal, com o objetivo de devolver aos cofres públicos a quantia impugnada.

Naquela ocasião foi colacionado aos autos o aludido termo de parcelamento e o comprovante de recolhimento da primeira de um total de dez parcelas. Ao término do petitório, foi pleiteado o julgamento regular do processo, uma vez que o valor considerado excessivo estava sendo devolvido pela empresa responsável.

Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a devolução de valores impugnados pela Auditoria antes do julgamento da matéria tem o condão de sanar a mácula apontada. Contudo, no presente caso, apenas houve o recolhimento da primeira parcela. Tal circunstância impossibilitava o julgamento de mérito do processo.

Assim, pela Resolução RC2 - TC 00010/15 esta Câmara resolveu:

1) AUTORIZAR o PARCELAMENTO do valor restante de R\$148.543,06, em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$16.504,79 (dezesesseis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e nove centavos), com o vencimento da primeira no dia trinta do mês subsequente ao da publicação dessa decisão; **2) COMUNICAR** que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e demais cominações legais; **3) DETERMINAR** a suspensão temporária do processo até a quitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

*parcelamento aqui mencionado ou seu vencimento antecipado em razão de inadimplência; 4) **COMUNICAR** os fatos apurados sobre as obras de **construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem no bairro Monte Castelo e de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas** à Caixa Econômica Federal, à Secretaria da Controladoria Geral da União na Paraíba e à Seccional do Tribunal de Contas da União na Paraíba; e 5) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.*

Após comunicações efetuadas pela Secretaria da 2ª Câmara, os autos seguiram para a Corregedoria desta Corte de Contas, tendo sido proferido despacho informando que não havia sido apresentada qualquer documentação relativa ao parcelamento concedido.

Diante do que foi apurado pela Corregedoria, o processo foi encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara, a fim de que promovesse as citações da atual Prefeita do Município de Patos, Sra. FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, do seu representante legal, Sr. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, e do representante legal da CONSTRUTORA SUPORT LTDA., facultando-lhes oportunidade de se manifestarem acerca do recolhimento do valor objeto do parcelamento, tendo a Secretária da 2ª Câmara proferido o seguinte despacho:

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 2766, CERTIFICO que a Senhora Francisca Gomes Araújo Mota, o Senhor Diogo Maia da Silva Mariz e o representante da empresa Contrutora Suport Ltda foram devidamente citados, conforme fls. 2768//2774. No entanto, deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado para defesa sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo foi agendado para a Sessão da 2ª Câmara do dia 16/02/2016, entretanto, verificou-se que, além da primeira parcela, a empresa CONSTRUTORA SUPORT LTDA recolhera mais 6 (seis) parcelas, perfazendo 7 (sete) parcelas recolhidas e, conseqüentemente, faltando 2 (duas) parcelas. Assim, foi determinada a intimação da gestora para comprovar as parcelas restantes (fls. 2795/2796).

Notificada, a interessada apresentou esclarecimentos por meio do documento de fls. 2798/2821, informando o recolhimento de 08 (oito) parcelas de um total de 9 (nove).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

No dia 21/11/2016, o interessado protocolou a documentação de fls. 2830/2832, juntando a comprovação da última parcela restante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

realizar, por iniciativa própria deste Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se buscou examinar a regularidade das obras públicas levadas a efeito pela Administração Pública do Município de Patos durante o exercício financeiro de 2010. Para este ano, foram inspecionadas e analisadas, consoante asseverou o Órgão Técnico dessa Corte de Contas, doze obras, as quais correspondem a 91,1% do total pago pela referida municipalidade neste tipo despesa.

Examinando o relatório técnico, observa-se a indicação **de pagamentos por serviços não executados no montante de R\$432.267,18**, relativos aos serviços de terraplanagem em diversas ruas não pavimentadas. Segundo levantamento, mantidas as condições conveniadas, do valor pago em excesso, a quantia de R\$394.659,94 teve origem em recursos do Estado da Paraíba e R\$37.607,24 reportam-se a recursos do Município de Patos. Depois de examinar a documentação apresentada, a Unidade Técnica lavrou novel relatório (fls. 2738/2739), por meio do qual retificou o valor do excesso encontrado reduzindo-o para o montante de **R\$164.994,29**.

Em sede de defesa, foi alegado que estariam sendo anexados aos autos boletins de medição e memoriais de cálculo, bem como foi solicitada nova inspeção *in loco*, a fim de que fosse apurada a questão.

Em que pese as alegações expendidas, ao examinar a defesa ofertada, a Unidade Técnica constatou a juntada de anotação de responsabilidade técnica e de projeto básico. Contudo, tais documentos, assim como a defesa apresentada, não se mostraram pertinentes para afastar a metodologia usada pela Unidade Técnica para levantamento do excesso. Nesse contexto, permaneceu identificado gasto sem comprovação, reflexivo de dano ao erário.

Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a devolução de valores impugnados pela Auditoria antes do julgamento da matéria tem o condão de sanar a mácula apontada. No presente caso, houve o recolhimento integral do montante questionado. Tal circunstância possibilita o julgamento de mérito do processo.

Na mesma toada, o parcelamento de débito antes do julgamento tem fundamento no parágrafo único do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

RITCE/PB

Art. 210. ...

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Conforme decidido na Resolução RC2 - TC 00010/15, foi autorizado o parcelamento da glosa de R\$164.994,29 em nove parcelas de R\$16.504,79, pois a primeira já havia sido recolhida junto à Prefeitura. Constam, nos autos, que o gestor apresentou, por meio dos Documentos TC 45642/16 (fls. 2798/2821) e TC 57857/16 (fls. 2830/2832), os comprovantes da quitação de todas as parcelas. Portanto cumprindo o parcelamento solicitado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

- 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO** das Resoluções **RC2 - TC 00163/12 e RC2 - TC 00010/15** por parte do Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais/estaduais, efetuadas para a execução de serviços de engenharia inspecionadas no presente processo;
- 3. COMUNICAR** ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e
- 4. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10092/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10092/11**, referentes à inspeção de obras no Município de **Patos** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2010**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO** das Resoluções **RC2 - TC 00163/12 e RC2 - TC 00010/15** por parte do Sr. **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA**;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais/estaduais, efetuadas para a execução de serviços de engenharia inspecionadas no presente processo;
- 3. COMUNICAR** ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;
- 4. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente;
- 5. COMUNICAR** à Receita Federal os valores recolhidos conforme parcelamento deferido nos autos; e
- 6. ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para os processos de Prestações de Contas Anual dos exercícios de 2015 de 2016, para verificação do registro contábil dos valores recolhidos aos cofres públicos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 13:48



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO